

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ao
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais
Comissão Permanente de Licitação
Prezado Pregoeiro,

Ref. Pregão eletrônico 07/2022 – Processo nº 476907.005994/2022-19

RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA, inscrita com CNPJ 12.407.415/0001-63, neste ato representada pela sua sócia SIMONE DUTRA DE MATOS TRIGO BÖENTE, CPF 527.104.085/20, vem respeitosamente, perante V. Sa, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO acerca da habilitação da licitante CONCEPÇÃO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, consoante as razões abaixo, requerendo que se digno V.Sa e reformar a decisão esgrimado.

1. Desconformidade com o Edital:

a. Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para prestação de serviço de elaboração de PROJETO DE ARQUITETURA BÁSICA PARA CONSTRUÇÃO de NOVO edifício, não residencial, pertencente ao CRA-MG, localizado na Rua Timbiras Lotes 006Y, 005Y, 007ª e 007B, Quarteirão 006, Lourdes, no município de Belo Horizonte/MG, no ato convocatório, se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme item 11.2 (Habilitação Jurídica):

No entanto, a empresa deixa de apresentar seu contrato social, bem como, Certidão expedida pela JUCEB que comprove a condição de microempresa. Além disso, não apresenta prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item (11.3.1) do edital. Ora, a ausência de informações quanto aos sócios, impossibilita o órgão verificar se há entre eles alguém que esteja impossibilitado de participar de tal certame.

O próprio edital no item 12. 11 deixa claro: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação; deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação; ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à convocação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte;

b. Quanto a capacidade técnica o Edital diz que a empresa deverá apresentar:

11.5.1. "A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação das seguintes documentações conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

a. Atestado de Capacidade Técnica - a empresa deverá apresentar 01 (um) ou mais atestado/certidão/declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

11.5.2. Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos à diligência que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude em qualquer um dos documentos, a LICITANTE envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeita às penalidades da lei.

11.5.3. Declaração, para fins de habilitação, de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato:

a. A empresa vencedora do certame deverá comprovar seu registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela entidade e comprovação de registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU - MG, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado".

Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Concepção Serviços Profissionais Ltda não atende ao objeto licitado, pois apresenta atestado de "Elaboração de projeto de restauro (requalificaçã) do prédio antigo Cine Gramense" e de 200m² não sendo compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez, que o objeto do edital solicita elabora projeto de arquitetura para um prédio novo de 600m²

Se não, vejamos:

Incompatível com o exigido no edital projeto para construção de novo edifício com área estimada de 600 m².

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade. A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que a empresa apresenta ter feito projeto de "requalificação" de 200m² e não projeto de arquitetura, o que não chega nem aos 50% do objeto, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPosição, para concluir e extrair deste atestado, que a empresa teria condições de executar o solicitado no edital o que é subjetivar demais a noção de "pertinência" e "compatibilidade".

E para auxiliar V.Sa. a Resolução 51 do Conselho de Arquitetura de 12/07/2013, esclarece as diferenças:

Projeto arquitetônico: "atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma obra de arquitetura";
A criação envolve, não somente, definir espaços mas atender as Normas de se projetar uma edificação nova. (friso nosso)

Restauro: "atividade técnica que consiste em recuperar ou reintegrar, em parte ou integralmente, os elementos de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico, por meio das diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem a sua preservação";

Reabilitação: "atividade técnica que consiste na requalificação de espaço edificado, urbanístico ou paisagístico usualmente para a mesma função".

Resta claro, portanto, que quando se lê "objeto compatível", na letra "a" do item 11.5.1 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, a empresa deixa de apresentar também a declaração solicitada no item 11.5.3 (alínea a) onde se compromete a comprovar o seu Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo -CAU e responsável técnico com acervo técnico.

Conforme disposto no no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Uma das condições essenciais para uma competição é conhecer as regras, e neste caso, são regidas pelo Edital, garantindo igualdade a todos. Portanto, não seria justo aos direitos das participantes considerar como vencedora empresa apresentou documento faltando no certame.

Há entendimento na Jurisprudência que o EDITAL, no procedimento licitatório, constitui LEI ENTRE AS PARTES, assim, ao descumpri-lo a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) da Lei das Licitações."

Diante do exposto, por todas as razões aqui expendidas que balizaram o presente Recurso Administrativo, esta requerente requer, a análise de admissão em seu efeito suspensivo e declare a empresa CONCEPÇÃO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, INABILITADA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador, 27 de setembro de 2022.
RTS PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA
CNPJ 12.407.415/0001-63
SIMONE DUTRA DE MATOS TRIGO BOENTE
CPF 527.104.085-20

Fechar